



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2018

“Cria Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, cargo de membro e de servidores do Ministério Público, bem como eleva Promotoria de Justiça.”

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério público de Santa Catarina, composto por 7 (sete) artigos, tendente a:

1) criar na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescentar ao Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapoá, de entrância inicial, que passará a ser denominada de 1ª Promotoria de Justiça, conforme dicção do art. 1º da proposição;

2) criar, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância inicial, com lotação na Promotoria de Justiça, a ser criada pela lei complementar almejada (art. 2º); e

3) elevar para a entrância final e fazer constar do Anexo III da citada Lei Complementar, as Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca de Araquari, de entrância inicial, previstos no Anexo IV da Lei Complementar estadual nº 715, de 2018 (art. 5º).

De seu turno, o art. 3º cria e acresce ao Anexo IV da Lei Complementar nº 223, de 10 de janeiro de 2002, 2 (dois) cargos de Assistentes de Promotoria, de provimento em comissão, nível CMP-1, com lotação na Promotoria de Justiça a ser criada pelo art. 1º da lei complementar projetada.

O art. 4º determina que a instalação da já mencionada Promotoria



de Justiça e o provimento dos cargos criados pela lei complementar ansiada, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerão da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Ainda, a norma projetada em seu art. 6º, estabelece que aos atuais ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça, lotados nas Promotorias de Justiça da Comarca de Araquari, elevadas na forma do *caput* do art. 5º, é garantida a posição na carreira do Ministério Público e a permanência na atual lotação, até futura movimentação funcional, respeitando-se, ainda, o direito de opção previsto no art. 141 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000.

Para justificar a apresentação da proposta, o Procurador-Geral de Justiça aduz em sua Exposição de Motivos que:

[...]

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo egrégio Colégio de Procuradores, na sessão do dia 31 de janeiro de 2018, e é consequência natural da crescente demanda pela tutela jurisdicional ocorrente em todos os recantos do Estado de Santa Catarina e, em especial, na Comarca de Itapoá, onde o trabalho motivou, inclusive, a recente criação da 2ª Vara do Poder Judiciário local, impondo ao Ministério Público acompanhar a nova estrutura para bem atender a sociedade daquela jurisdição.

Conjuntamente, a proposta apresentada cria o cargo de Promotor de Justiça, com nível correspondente à respectiva Comarca e, também, os cargos de 2 (dois) Assistente de Promotoria, os quais ficarão vinculados à nova Unidade, de forma a instrumentá-la com o pessoal necessário ao desempenho das obrigações institucionais, como ocorre em todas as Promotorias de Justiça do Estado de Santa Catarina. De outro lado, a elevação de entrância para Promotoria de Justiça da Comarca de Araquari, registra-se, decorre da simetria tradicionalmente mantida com o Poder Judiciário, o qual, com amparo no art. 4º da Lei Complementar estadual n. 339/2006, por meio da Resolução TJ n. 34, de 15 de dezembro de 2017, elevou a comarca de Araquari, de entrância inicial para entrância final.

Ressalte-se, por fim, que a instalação da Promotoria de Justiça e o provimento dos cargos respectivos, assim como a elevação de entrância das Promotorias de Justiça de Araquari não



comprometem os índices previstos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexo.
[...]

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, conjugado com os arts. 57, inciso II, e 98, todos da Constituição Estadual.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende dos documentos de fls. 07/33 do processado.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator